

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.153, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENDA Nº

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

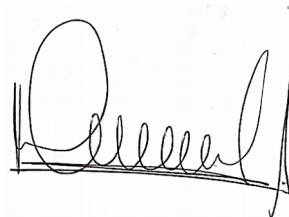
Art. 24-A. Os órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, respectivamente, no âmbito de suas circunscrições, com seus Agentes de Trânsito concursados, não poderá delegar as competências de fiscalização de trânsito para fins de substituí-los em prejuízo ou ameaça da primazia do concurso público para o cargo de Agente de Trânsito.

.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa proteger a carreira dos Agentes de Trânsito que se consolidou com a Emenda Constitucional nº 82, de 2014, que instituiu a segurança viária, mas frisou a importância dos Agentes de Trânsito em carreira, mas pelo Brasil afora convênios de delegação de competências de fiscalização de trânsito vem ameaçando a existência dessa carreira e acaba tendo agentes públicos sem qualificação necessária do concurso público e isso leva prejuízos para a sociedade.

A postura visa resguardar a primazia do concurso público desses servidores sem proibir os convênios, desde que proporcione prejuízos a carreira que tem previsão constitucional.



Deputado Federal Vicentinho Júnior-PP/TO
Vice-Líder do Bloco de Centro na Câmara dos Deputados





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230373368700>



CD/23037.33687-00



CD230373368700